

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 55/2026 de 20 de março

Sumário: Estabelece os limites do Museu da Resistência do Campo de Concentração do Tarrafal.

Em 2006, o Governo declarou o Campo de Concentração do Tarrafal e suas respetivas dependências como Património Nacional da República de Cabo Verde, reconhecendo o papel histórico e civilizacional deste bem no processo da emancipação e da conquista da liberdade e da independência dos povos das antigas colónias portuguesas, em geral, e de Cabo Verde, em particular.

Todavia, não se procedeu à regulamentação da delimitação da sua zona protegida e da zona tampão, passo importante para a efetiva proteção e valorização do sítio.

Nesta conformidade, convindo melhor proteger e salvaguardar de forma integral este bem patrimonial singular, cuja relevância histórica, cultural e memorial assume dimensão nacional e internacional, procede-se a definição dos limites da zona protegida e zona tampão que compõe a zona classificada Património Nacional.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

São estabelecidos os limites do “Museu da Resistência do Campo de Concentração do Tarrafal - MRCCT”, os quais constam dos quadros e mapa anexos à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Limites da Zona protegida

1 - A Zona Protegida do MRCCT é constituída pelo perímetro que corresponde ao núcleo histórico e arquitetónico do antigo complexo prisional e às estruturas diretamente associadas ao seu funcionamento, abrangendo uma área total de 21,5 ha (vinte e um virgula cinco hectares).

2 - A Zona Protegida é delimitada pelos vértices numerados de 1 a 40, cujas coordenadas constam do Quadro I, anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

3 - A definição deste perímetro segue predominantemente os traçados naturais das linhas de água

existentes no local, as quais constituem referências territoriais estáveis.

- a) No limite Sudeste e Sul, o traçado acompanha a borda da ribeira da Granja;
- b) A Sudoeste e Oeste, o limite ajusta-se às fronteiras do antigo colonato;
- c) A Noroeste e Norte, confronta com área vocacionada para atividades turísticas;
- d) A Nordeste e Leste, segue a linha de água que permeia o espaço, abrangendo todos os edifícios relevantes do conjunto.

4 - Na Zona Protegida é proibida qualquer construção nova, excetuando intervenções destinadas exclusivamente à proteção, conservação, reabilitação e valorização do bem patrimonial, nos termos definidos no Regime jurídico de Proteção e Valorização do Património Cultural, aprovado pela Lei n.º 85/IX/2020, de 20 de abril, e demais normas e regulamentos de proteção do Património Cultural.

Artigo 3º

Limites da zona tampão

1 - A Zona Tampão corresponde à área envolvente necessária para assegurar a integridade histórica, paisagística e territorial do Campo de Concentração do Tarrafal, abrangendo uma superfície total de 190,4 há (cento e noventa virgula quatro hectares), incluindo a zona protegida.

2 - A Zona Tampão é delimitada pelos vértices numerados de 1 a 71, cujas coordenadas constam do Quadro II, anexo à presente Resolução.

3 - A delimitação teve em consideração as condicionantes naturais, o tecido urbano existente e os elementos estruturantes do território, observando o seguinte:

- a) No limite Sul, o traçado acompanha a ribeira que constitui a fronteira natural com o bairro de Chão Bom;
- b) A Sudoeste e Oeste estende-se até ao mar, integrando a relação histórica entre o campo e o litoral;
- c) A Noroeste, confronta parcialmente com a estrada municipal e a extremidade do colonato;
- d) A Norte, Nordeste e Leste, relaciona-se com a estrada nacional e com o tecido urbano estruturante do bairro de Chão Bom, recorrendo às linhas de água como elementos de referência territorial.

5 - Na Zona Tampão podem ser autorizadas construções ou intervenções, desde que cumpram os condicionamentos definidos no Plano de Gestão e/ou no respectivo Regulamento, garantindo a preservação da integridade, autenticidade e leitura histórica do sítio.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 16 de fevereiro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Quadro I – Coordenadas dos vértices da Zona Protegida

Vértices	CoordX	CoordY		Vértices	CoordX	CoordY
1	189138,7	65764,2		21	189374,7	65413,7
2	189104,8	65735		22	189383,7	65458,9
3	189089,2	65715,5		23	189424,5	65493,2
4	189056,2	65699		24	189448,7	65501,9
5	189004,5	65671,8		25	189477,9	65528,7
6	188934,9	65634,6		26	189494,1	65550,4
7	188860,4	65601,3		27	189444,1	65574,6
8	188866,6	65544,9		28	189420,7	65613,3
9	188887,1	65474,9		29	189417,7	65626
10	188944,1	65385,3		30	189436,5	65649,2
11	189005,4	65307,3		31	189425,7	65650,6
12	189090	65254,7		32	189413,1	65658,4
13	189094,2	65233,5		33	189402,3	65675,7
14	189128,9	65240,3		34	189400,3	65695,9
15	189152,4	65260,6		35	189375,9	65720,5
16	189240,6	65270,4		36	189348,6	65707,5
17	189312,4	65276,2		37	189330,4	65712,5
18	189340,5	65263,7		38	189288,4	65700,4
19	189366,3	65286,2		39	189211	65713
20	189415,6	65325,6		40	189168,4	65750,3

Quadro II – Coordenadas dos vértices da Zona Tampão

Vértices	CoordX	CoordY				
1	187554,7	65918,5		42	189530,4	65659,4
2	187951,1	65923,9		43	189600,4	65623,8
3	187965,1	65915,4		44	189625,6	65582
4	188052,6	66024,7		45	189672,4	65593,1
5	188089,6	66008,5		46	189704,8	65557,8
6	188124,8	65977,3		47	189705,3	65500
7	188168	65944,8		48	189688,5	65460,2
8	188196,2	65961,4		49	189629,8	65460,7
9	188224,2	65948,1		50	189561	65296,6
10	188286,4	65910,5		51	189563,6	65213,4
11	188295,2	65914,7		52	189517,3	65202,9
12	188330,1	65898		53	189479,8	65195,3
13	188410,5	65824,2		54	189452,3	65221,8
14	188729,6	66237,9		55	189375,5	65197,9
15	188768,9	66275,7		56	189279,5	65102,1
16	188818,6	66286,6		57	189201,4	65068,2
17	188854,6	66222		58	189149,8	65035,1
18	188883,8	66170,8		59	188921,9	64888,8
19	188924,9	66128,8		60	188780,7	64918,2
20	188968,1	66055,6		61	188719,3	64907,7
21	189075,8	65872,3		62	188715,3	64841,9
22	189101,5	65910		63	188685,6	64774,5
23	189181,5	65952,2		64	188667,8	64764,9
24	189186,8	65917		65	188612,9	64817,5
25	189200,9	65904,2		66	188434,2	64942,6
26	189215,6	65916,5		67	188156,7	65017,4
27	189217,5	65907,2		68	187900,6	64840,3
28	189222,8	65892		69	187724	65040,3
29	189218	65877,3		70	187686,7	65319,2
30	189248,3	65846,3		71	187645,6	65642,3

31	189253	65847,4			
32	189260,1	65842			
33	189266,6	65841			
34	189271,2	65852,5			
35	189287,8	65838,9			
36	189293,2	65836			
37	189325,4	65847,6			
38	189385,7	65878,3			
39	189452,5	65810,5			
40	189495,7	65751,6			
41	189488,7	65713,7			

